



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	75280/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
GESTOR	ANTÔNIO RIBEIRO TORRES
INTERESSADOS	<p>JOAQUIM PIO – EX-CHEFE DE GABINETE PATRÍCIA MARA MELO PIRES – PROCURADORA MUNICIPAL DILMA ALCÂNTARA BRAZ DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE VILSON SALES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA LAURINDO LUIZ DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS CLÓVIS TAQUES DE ARRUDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA – CONTROLADOR INTERNO SEAIR CRISTINA JORGE – CONTADOR GETÚLIO SANTANA PADILHA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO IVAN SCHNEIDER – PREGOEIRO AMALHA MARCIA EVANGELISTA – FUNCIONÁRIA ANDERSON DIAS DE MOURA – FUNCIONÁRIO CIRO SIQUEIRA GONÇALVES SOBRINHO – FUNCIONÁRIO ISABELA RODRIGUES DE OLIVEIRA – FUNCIONÁRIO JORDELINE VITTOY OLIVEIRA – FUNCIONÁRIO LANA MARIA GONÇALVES FIGUEIREDO - FUNCIONÁRIA LUIZ RICARDO DE LIMA – FUNCIONÁRIO MARQUELI SOUZA CARVALHO – FUNCIONÁRIO NAIARA CRISTINA BRAZ DA SILVA – FUNCIONÁRIA PAULO CESAR BOAVENTURA – FUNCIONÁRIO RODRIGO SHARDOSIN DE BRITO – FUNCIONÁRIO THAYLA FERNANDO SOUZA E SILVA – FUNCIONÁRIA ULISSES MIRANDA DA SILVA – FUNCIONÁRIO GLEISSON OSCAR LIBARDI – FUNCIONÁRIO MANOEL ANTÔNIO NUNES – FUNCIONÁRIO MARIA DAS GRAÇAS SOUZA – FUNCIONÁRIA LUIZ SANTANA DIAS DA SILVA – CONTRATADO ANTÔNIO AMORIM – CONTRATADO KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. EMPRESA LUIZ DOMINGO GONÇALVES FILHO SERENA COMERCIAL DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA. COMERCIAL VILLA LTDA. COMERCIAL OSASCO LTDA. - EPP EDER ROBERTO DE PAULA – ME BARÃO INFORMÁTICA, ACTIVA CONTROLE E GESTÃO LTDA. MARCILEIA LOUDES DA ROSA – ME MMA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA – ME</p>

Barão de Melgaço - 1ª Sede
 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
 2013

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

	MONTEIRO VELOSO MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADORES	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 38.641 DEIRDRE A. SERRA FERNANDES – OAB/MS 12.463 GABRIEL ASSEF SERRANO – OAB/MS 15.389 MARCO AURÉLIO MONTEIRO ARAÚJO – (OAB/MT 8.510)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

I) PRELIMINAR

Ao espectro de análise dos atos de gestão do exercício em exame somam-se, também, os atos e fatos objeto de fiscalização e controle da **Representação Externa nº 188158/2013 e da Denúncia nº 73130/2014.**

A despeito da conexão do exercício financeiro dos atos e fatos de que tratam a **Representação Externa nº 188158/2013**, que versa acerca de possíveis irregularidades decorrentes do processo licitatório, Sistema de Registro de Preços, Pregão Presencial nº 001/2013, para aquisição de gêneros alimentícios em geral; e a **Denúncia nº 73130/2014**, que versa acerca de possíveis irregularidades atinentes à acumulação ilegal de cargos públicos, à nomeação irregular do Sr. Minervino de Oliveira para ocupar o cargo público de assessor especial e no pagamento irregular de despesas; na medida em que este se encontra com um Pedido de Diligência do Ministério Público, e aquele se encontra em análise técnica.

Assim, da leitura acima, verifico a impossibilidade de analisar e julgar as aludidas Representação Externa e Denúncia simultaneamente com as Contas Anuais de Gestão.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II) MÉRITO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e antieconomicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades no âmbito dos convênios, do RPPS, e da prestação de contas, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010.

Contudo, as Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentam, segundo apontamento técnico, um rol de **47 (quarenta e sete)** apontamentos de irregularidades, sendo: **(I)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito da **gestão patrimonial**; **(II)** 02 (duas) no âmbito da **gestão contábil**; **(III)** 01 (uma) no âmbito da **gestão fiscal/financeira**; **(IV)** 02 (duas) no âmbito da **gestão do controle interno**; **(V)** 06 (seis) no âmbito da **gestão das licitações**; **(VI)** 03 (três) no âmbito da **gestão dos contratos**; **(VII)** 26 (vinte e seis) no âmbito da **gestão das despesas**; **(VIII)** 05 (cinco) no âmbito da **gestão de pessoal**; e, por fim **(IX)** 01 (uma) no âmbito da **gestão do planejamento e orçamento**.

Esclareço que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1)** Gestão Patrimonial, **(2)** Contabilidade, **(3)** Gestão Fiscal/Financeira, **(4)** Controle Interno, **(5)** Licitação, **(6)** Contrato, **(7)** Despesa, **(8)** Pessoal e **(9)** Planejamento e Orçamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1. Gestão Patrimonial

Em matéria de gestão patrimonial restou tecnicamente imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na omissão ao não acionar judicialmente os devedores do município, legalmente descrita como **“BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais”**.

Com relação ao achado, defesa apresentada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres** alegou que a municipalidade adotou *“a prática de buscar seus créditos tributários de forma administrativa antes de tomar medidas drásticas como a propositura de ações de execução fiscal; até porque se esperava a correção nos lançamentos para se ter segurança jurídica ao acionar os contribuintes e dar a eles um prazo para regularizar a situação antes das medidas mais enérgicas”*.

Ademais, afirmou que *“o Município lançou programa de recuperação fiscal, através da Lei Municipal n°. 411/2013 onde concedia descontos e parcelamentos para incentivar o contribuinte a quitar seus débitos junto ao fisco municipal”*, oportunizando, portanto, *“a negociação administrativa da dívida, evitando gastos maiores, tanto para o contribuinte como para o município em se promover ações judiciais incertas”*

Em análise da defesa, a SECEX entendeu que *“a irregularidade deve permanecer, visto que em sua justificativa o Gestor não apresentou qualquer comprovação de que ajuizou ação de execução com intuito de receber créditos da dívida ativa”*.

O Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da irregularidade, porém, manifestou-se pelo cabimento da recomendação ao Gestor para que ajuíze ações de execução fiscal contra os maiores devedores municipais,

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

por se tratar do primeiro ano de sua gestão.

Acerca deste tema, ressalto que os créditos tributários, quando não recolhidos, passam por três etapas, quais sejam, **(I)** a inscrição na dívida ativa, **(II)** a contabilização e **(III)** a cobrança dos devedores. A realização pela Administração Pública das duas primeiras etapas, e a inobservância da efetivação das receitas desses créditos, tornam as providências insuficientes.

Dessuma-se dos argumentos apresentados, que o Ente tomou medidas administrativas aos contribuintes, entretanto, somente isto não foi providência bastante para a efetiva arrecadação. Portanto, o argumento trazido pelo Gestor, apesar de amenizar a impropriedade, não a sana, uma vez que mesmo demonstrado alguma atividade para regularização da dívida ativa esta se revelou inefetiva para a Administração.

O desempenho muito baixo na arrecadação do passivo é ruim para a Administração como um todo, que sofre com a escassez de recursos e com a possibilidade de prescrição do crédito, gerando prejuízos ao Município.

Destarte, entendo pela ocorrência da irregularidade, para gerar determinação ao Gestor para que adote medidas eficazes para cobrança. Desta forma, ainda que sem deixar de imputar ao Gestor a penalização pela caracterização do apontamento de auditoria, entendo necessário alertá-lo de que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança de dívida, viola frontalmente a regra esculpida no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca de cobrança judicial.

Portanto, neste diapasão, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para a ocorrência grave legalmente descritas como **“BB 03. Gestão Patrimonial Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais”**.

2. Contabilidade

Em matéria de gestão contábil restou tecnicamente imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a **Sra. Sear Cristina Jorge**, Contadora, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na constatação de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação de empenhos descritas no Anexo IX no valor total de R\$ 17.088,10, legalmente descrito como **“CB_02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

Extrai-se da defesa do Prefeito e da defesa apresentada pela Sra. Sear Cristina Jorge que *“muito embora as despesas apontada pela equipe de auditoria tenham sido contabilizadas na sub função ensino fundamental, quando deveriam onerar a sub função 392, estas despesas não foram computadas no cálculos para aferir o índice dos 25,00% das despesas aplicadas em educação no Exercício de 2013, portanto, não interferiram no cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal”*.

Alegaram, também, que *“em se tratando de despesas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, e não existindo no orçamento da Secretaria de Educação a sub função específica, no caso a 392 para o registro da despesa, não restou alternativa ao setor de contabilidade senão o*

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

registro dos empenhos naquela existente, deixando claro, somente, que tais despesas não seriam computadas no cálculo do índice legal de 25,00%, estabelecido pela Carta da República, como de fato ocorreu”.

Requereram, portanto, o afastamento do apontamento, tendo em vista que não ocorreu “qualquer desvio desses recursos”.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar os argumentos trazidos pelas defesas, entendeu pela ocorrência da irregularidade, na medida em que o Gestor reconheceu a classificação de forma imprópria.

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas também opinou pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Nos termos da Lei 4.320/1964:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

Logo, o registro incorreto ou incompleto dos atos e fatos contábeis prejudicam a análise da situação do órgão público e vai de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal, previsto no art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Corroboro com o entendimento técnico e ministerial, na medida em que a contabilidade pública deve se ater às normas e aos procedimentos padrões para tornar mais transparente os orçamentos e as finanças do Ente.

Portanto, neste diapasão, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para a ocorrência grave legalmente descritas como **“CB_02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

Outrossim, impõe-se, também, a sanção pecuniária à **Sra. Sear Cristina Jorge**, Contadora, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, pelo apontamento de irregularidade legalmente descrito como **“CB_02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

Nesta seara, também, foi imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciada na ausência do carro Uno Placa KAE 1135, lotado na Secretaria

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Governo, legalmente descrita como **“CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens”**.

Com relação a este achado de auditoria, a defesa argumentou que, *in verbis*:

“Na mesma data em que recebera em doação o veículo em questão, o Município de Barão de Melgaço levou-o para a sede da Empresa Agropastoril Comércio de Produtos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º. 01.361.211/0001-12, localizada na Avenida Beira Rio, n.º. 1342, Bairro Praieiro, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.070-200, para obtenção dos reparos necessários, em consequência do contrato que mantinha com o município para este fim.

Terminados os reparos, o Prefeito Municipal autorizou que mencionada Empresa efetivasse a entrega do veículo para Fiat/Uno Mille Fire Flex, objeto desta demanda, ao Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA, a fim de que o mesmo encaminhasse-o a sede do município em forma de prestação de serviços.

No entanto, para a surpresa de todos, mencionada pessoa retirou o veículo no local indicado no mês de novembro de 2013, porém não entregou-o, conforme combinado.

Foi então que a Administração Municipal adotou todas as providências necessárias para a recuperação do bem, como por exemplo a propositura de 02 (duas) ações em face do Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA, sendo 01 (uma) cautelar de busca e apreensão e 01 (um) reivindicatória de bem móvel, perante a comarca de Santo Antônio do Leverger, conforme se observa dos extratos do processos em anexo.

Mesmo tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, a municipalidade não se fez de rogada e continuou tentando solucionar administrativamente a pendenga, até que no último dia 29/04/2014, o veículo foi devolvido pelo Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA na sede da Empresa Agropastoril Comércio de Produtos LTDA, encontrando-se a disposição do





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Município de Barão de Melgaço, conforme se observa dos documentos em anexo.

Desta feita, não só possível como necessário ter-se como justificado o presente apontamento, para o fim de considerá-lo sanado, o que desde já se requer.”

A Equipe Técnica opinou pela ocorrência da irregularidade, pois entende que *“a ação de busca e apreensão não tem o condão de desconstituir a irregularidade”*.

Em sede de Parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que *“a ausência do veículo, derivada de ilegalidade do Prefeito, causou prejuízo à municipalidade, que passou 05 (cinco) meses sem poder utilizar o meio de transporte”*, motivo pelo qual sustenta a ocorrência do achado de auditoria.

Em que pese os autos demonstrem a ocorrência da irregularidade e o Gestor seja categórico ao descrever o ocorrido com o veículo Uno Placa KAE 1135, extraio dos autos que a municipalidade tomou as medidas judicialmente cabíveis para reaver o bem público, consoante se extrai das fls. 155/163 do Protocolo nº 87416/2014.

Neste diapasão, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, porém, existindo elementos que atenuam a sua gravidade, entendo pela não imposição da sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, pela ocorrência da irregularidade legalmente descrita como *“CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens”*.

Todavia, entendo pertinente recomendar à atual gestão que se atente ao zelo com os bens públicos do Município de Barão de Melgaço.

3. Gestão Fiscal/Financeira

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesta seara foi imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciada na falta de efetividade na arrecadação do IPTU, legalmente descrita como **“DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário”**.

Em sede de defesa, o Prefeito alegou que *“houve o lançamento do tributo, pelos responsáveis em fazer, de acordo com o estabelecido pela legislação supra citada, no valor de R\$ 81.388,37 (...) e segundo relatório de auditoria, foram arrecadados do mesmo tributo, a monta de R\$ 2.046,80 (...), o que não é verdade. Isto, pois, de acordo com o demonstrado no Anexo 10 – 2013, (documento em anexo) fora arrecadada a quantia equivalente a R\$ 21.852,44 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)”*.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que *“houve coleta dos dados em relatórios diferentes”*, porém, depois dos esclarecimentos realizados pelo Defendente *“foi possível identificar que houve aumento significativo na arrecadação do IPTU durante o exercício 2013 em relação ao período anterior. De fato a arrecadação do IPTU em 2013 totalizou R\$ 21.852,44 e não R\$ 2.046,80, conforme pode ser observado no comparativo da receita orçada gerado pelo sistema Aplic”*.

4. Controle Interno

Em matéria de gestão do controle interno restou tecnicamente imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com o **Sr. Michel Cesar Barbosa Costa**, Controlador Interno, a responsabilidade pelas seguintes irregularidades consubstanciadas na: **(I)** ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada; e **(II)**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ineficiência do controle interno, visto que foram encontradas falhas na elaboração do procedimento licitatório pregão 01/2013, foi identificado sobrepreço em alguns lotes do pregão 04/2013, existe patrimônio da Prefeitura em poder de terceiros como veículo uno, placa KAE 1135, e diversos cargos a serem ocupados por servidores efetivos estão sendo ocupados por servidores contratados, legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**.

Com relação a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, a defesa alegou que *“o controlador interno detectou a ineficiência do controle de combustíveis e de manutenção dos veículos, pois, conforme consta nos documentos acostados, o controle era de forma manual, motivo pelo qual interveio junto ao Gestor Municipal da necessidade da implantação de software para executar o controle de custos, tanto da manutenção dos veículos, quanto do consumo de combustíveis, obtendo o aval do mesmo, sendo, então, contratado os Sistemas da empresa Duralex Ltda”*.

No que tange à ineficiência do controle interno, a defesa afirmou que: **(I)** com relação ao Pregão Presencial n°. 01/2013, não foi necessária intervenção da UCI – Unidade de Controle Interno, uma vez que ocorreu suspensão e posterior anulação do processo antes de sua remessa para análise; **(II)** com relação ao Pregão Presencial n°. 04/2013, não foi observada a ocorrência de sobrepreço nos lotes, eis que em total consonância os valores registrados com os preços de referência; **(III)** com relação à existência de patrimônio da Prefeitura de Barão de Melgaço em poder de terceiros, há de ser mencionado que a UCI – Unidade de Controle Interno não obtivera conhecimento da doação realizada pela Secretaria de Estado de Administração para a municipalidade, eis que o veículo, conforme já narrado anteriormente, foi encaminhado diretamente à oficina contratada para manutenção e, depois disso, apropriado indevidamente pelo Sr. ADAIR JOVÊNIO FERREIRA; **(IV)** por fim, justifica a ausência de manifestação

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

quanto a contratação de servidores para ocupação de cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, com base na impossibilidade que possuía a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço de realizar novo concurso público, em consequência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Comarca de Santo Antônio do Leverger sob o Código: 61844.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pela defesa, concluiu pela configuração parcial da irregularidade apenas para o Prefeito Municipal sob o fundamento de que *“o Pregão 01/2013 foi suspenso sendo assim não ocasionou prejuízo, já o pregão 04/2013 deve permanecer visto que o preço de referencia utilizado não é suficiente para descaracterizar a irregularidade. O fato de ter entrado com ação de busca e apreensão só prova que se existisse controle o município não estaria mobilizando esforços para recuperar um patrimônio que estava em seu poder e foi entregue por livre e espontânea vontade do prefeito”*.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas concluiu que a *“em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”*.

Prefacialmente, entendo que a responsabilidade do controlador interno com relação a estas irregularidades deve ser afastada, visto que o controlador interno somente poderá ser responsabilizado se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Acerca destas irregularidades, o Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

É sabido que o dever do Controlador Interno é exercer as atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 163 do RITCE/MT¹.

Para corroborar com os argumentos acima expostos, colaciono um trecho do estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública – Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países, *in verbis*:

“A unidade de controle interno, quando existente na organização, é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade. Tem o papel de assessorar o Tribunal de Contas da União Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Diretoria de Métodos e Procedimentos de Controle gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los.”²

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, em especial no que tange ao controle do estoque na farmácia central,

1 Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

2 <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República³, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964⁴.

De fato, concluo que não logrou êxito a tese trazida aos autos para afastar os apontamentos em questão, ao passo que não foram comprovados documentalmente quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle do sistema administrativo da própria controladoria interna.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**.

5. Licitação

³ “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

⁴ “Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

II - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesta seara foi imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado na ausência de licitação para a aquisição de produtos e serviços no valor de R\$ 123.277,11, legalmente descrita como **“GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”**.

Quanto à irregularidade em questão, aduziu o Responsável que comparando a despesa total realizada com a despesa realizada *“sem o procedimento licitatório prévio, verifica-se, portanto, que corresponde a não mais que 1,098% (um vírgula zero noventa e oito por cento) do total”*.

Ademais, alegou que as despesas ocorreram com *“locação de caminhão para coleta de lixo”, “aquisição de merenda escolar”, “aquisição de produtos químicos para tratamento da água”, “transporte de pacientes” e “aquisição de material de expediente”*, para atender as demandas municipais e o interesse público.

A Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas consideraram caracterizado o apontamento de irregularidade, destacando que “o defendente não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir o fato de ter adquirido acima do limite imposto pela lei 8666/93 quando da realização do procedimento licitatório”.

Acerca das diretrizes atinentes aos procedimentos licitatórios, a Constituição da República, em seu art. 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁵:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

A renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ conceitua licitação como:

“Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por este motivo, a lei de licitações insculpiu a vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 316.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 331.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Verifico que, com relação ao apontamento GB 01, não há nenhum argumento plausível para acatar a defesa, na medida em que o art. 37, da Constituição da República, dispõe que a Administração é obrigada a realizar licitação para as obras, serviços, compras e alienações, porém, o inciso XXI ressalva que há casos em que a licitação não tem caráter imperativo, os quais estarão expressos em lei.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **"GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações"**.

Outrossim, foi imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, em solidariedade com o **Sr. Getúlio Santana Padilha**, Presidente Comissão Permanente de Licitação, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado na irregularidade nas aquisições de produtos e serviços por meio das dispensas 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 08/2013, legalmente descrita como **"GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação"**.

Em sede de análise preliminar da Secretaria de Controle Externo foi apontado indícios de irregularidade na ausência de licitação para a celebração dos contratos de locação de imóveis, pois, para a Equipe de Auditoria, não houve a

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

realização da avaliação prévia do valor do aluguel contratado e não houve a demonstração nos processos de que a escolha do local coincidem com as necessidades de instalações e localização da Administração Pública.

Quanto à falha em questão, aduziram os Defendentes que não assiste razão ao apontamento, destacando os *“documentos que demonstram ter havido sim avaliação de mercado”*, qual seja o Parecer Técnico advindo do Sr. Geovani Tadeu Mendes – C.F. 11.527.

Continuou firme nas suas alegações, ressaltando que a Equipe Técnica deixou de considerar a realidade do Município, uma vez que, *“é importante que se tenha em mente [...] que o Município de Barão de Melgaço não se apresenta como um município com grande diversidade de escolha, quão menos disponibilidade de imóveis que poderiam recepcionar os órgãos municipais que compõe os objetos das presentes Dispensas de Licitação”*.

Em análise dos argumentos, a Secretaria de Controle Externo concluiu que *“para realizar os procedimentos de dispensas a administração deveria ter realizado um chamamento público, instituto este que deixaria claro quem de fato tem condições e interesse de atender a administração pública”*.

Ademais, argumentou que *“sem a realização do chamamento a administração ao realizar o procedimento não age de forma transparente colocando em dúvida quanto a impessoalidade nas contratações. Admitir que uma única pessoa (Sr. Geovani Tadeu Mendes) seja competente e suficiente para dizer com quem a administração deva contratar não é prudente nem impessoal”*.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela configuração da irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conforme bem evidenciado pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço realizou a dispensa de licitação para a celebração de contrato de locação de imóveis destinados à Biblioteca Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Casa do Artesão do Município.

Acerca da dispensa de licitação, entendo plausível tecer alguns comentários pertinentes.

O art. 37, da Constituição da República, dispõe que a Administração é obrigada a realizar licitação para as obras, serviços, compras e alienações, porém, o inciso XXI ressalva que há casos em que a licitação não tem caráter imperativo, os quais estarão expressos em lei. O artigo 24, da Lei nº 8.666/93, estabelece a regra para a dispensa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina de forma clara a distinção entre dispensa e inexigibilidade que vale a transcrição:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, **na dispensa, há a possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.** Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.*⁷

Essas exceções do “dever de licitar” da Administração culminam no que se denomina contratação direta. A lei não permite o abuso da contratação direta, uma vez que a dispensa de licitação não afasta da Gestão Pública a busca do melhor atendimento sob o interesse público.

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 345.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo⁸, leciona que, *in verbis*:

“Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 24, X).

Não é totalmente livre, entretanto, esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado.”

Diante destas ponderações legais e doutrinárias, entendo que assiste razão à defesa, na medida em que a atual gestão observou as regras atinentes aos contratos de locação para atender as necessidades das atividades essenciais da Administração Pública.

Portanto, existindo nos autos e na legislação elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendo pela não ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”**, atribuída ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em solidariedade com o **Sr. Getúlio Santana Padilha**, Presidente Comissão Permanente de Licitação.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., apl. E atual. Até 21-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Foi tecnicamente imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em solidariedade como **Sr. Ivan Schneider**, Pregoeiro, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado na ocorrência de restrição ao caráter competitivo nos Pregões 07/2013 e 08/2013, legalmente descrita como **“GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**.

O **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, por meio da sua defesa colacionada aos autos, alegou que *“constata-se que os processos licitatórios sub examen, foram realizados para aquisição de gêneros alimentícios (Pregão Presencial n°. 08/2013) e combustível (Pregão Presencial n°. 07/2013)”*, portanto, *“a divisão em lotes, nesse caso, teve o condão de facilitar o controle da aquisição, uma vez que se realizada por itens, várias empresas poderia sagrar-se vencedoras, o que dificultaria o controle físico da entrega e do consumo”*.

Concluiu invocando os julgados acerca do tema em análise, os quais afirmam ser lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si; Acórdão 861/2013-Plenário e Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara.

Com relação a mesma irregularidade, o **Sr. Ivan Schneider**, Pregoeiro, alegou em sua defesa que *“com a eleição do critério de 'menor preço por lote' buscou-se justamente a proposta mais vantajosa para a administração, em atenção especial à especificidade e singularidade da municipalidade e da região em que está inserida, não deixando de observar, sobretudo, os princípios básicos da Administração Pública, em especial o da probidade administrativa”*.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pelas defesas, concluiu pela configuração da irregularidade sob o fundamento de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que *“ao analisar o processo fisicamente durante a inspeção na sede da prefeitura não foram encontradas as razões explicitadas anteriormente para sustentar a realização do certame pelo critério menor preço por lote”*.

Entendeu, ainda, ser *“importante acrescentar que o Gestor apresentou argumentos em sua defesa para sustentar a contratação pelo critério menor preço por lote, todavia não apresentou comprovação alguma para sustentar suas alegações”*.

Concluiu que a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, não foi feita durante a realização dos Pregões 07/2013 e 08/2013.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas concluiu que a *“prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”*.

Com relação ao apontamento de irregularidade GB 03, com efeito, não se olvida que a licitação por lotes possam eventualmente afigurar-se a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica. Entrementes, a eficiência técnica não constitui fim em si mesmo, e deve, sob o prisma normativo sistemático, se coadunar a valores outros que norteiam os processos licitatórios em geral, e em especial com a regra consignada no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam ser adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente,

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deverá ser realizada "por item", de acordo com o que nos ensina a Decisão nº 393/1994 do Tribunal de Contas da União:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247, do TCU, que estabeleceu:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Entretanto, vislumbro razão nas defesas dos respectivos Responsáveis quando da alegação de que seria inviável licitar por item cada um dos elementos do Edital, ao passo que se tornaria uma licitação sem fim e demasiadamente complexa para a Administração Pública.

Não entrevejo dos autos falta de razoabilidade na escolha da Prefeitura de Barão de Melgaço em licitar os itens em 08 (oito) lotes,

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

compreendendo um gênero cada um, quais sejam: Lote 01 – Carnes; Lote 02 – Hortifrutigranjeiro; Lote 03 – Gêneros Alimentícios; Lote 04 – Copa e Cozinha; Lote 05 – Utensílios Domésticos; Lote 06 – Materiais de Limpeza e Higiene; Lote 07 – Água e Gás de Cozinha; e, Lote 08 – Pães.

Outrossim, a realização do pregão por lotes em gênero não restringiu a competitividade, mas sim, celebrou as empresas que pudessem atender com maior eficiência as necessidades da municipalidade.

Assim, existindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendo pela não ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**, cujas responsabilidades foram imputadas preliminarmente ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em solidariedade com o **Sr. Ivan Schneider**, Pregoeiro.

Na mesma seara, foi tecnicamente imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres** a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado no fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil, legalmente descrita como **“GB 05. Licitações_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente”**.

Extraio do Relatório Preliminar de Auditoria que o apontamento de irregularidade se refere ao fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil oriundo da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013, cujo valor perfaz o montante de R\$ 76.666,67, e o empenho nº 515/2013, cujo montante perfaz o valor de R\$ 7.000,00, que somados



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ultrapassaram o limite para modalidade convite de R\$ 80.000,00.

Quanto à falha em questão, aduziu o Defendente que não assiste razão ao apontamento, destacando que a Prefeitura Municipal não possui no quadro de servidores efetivos, a figura do contador, por força de decisão judicial que suspendeu o último concurso público realizado no Município, por suspeita de fraude.

Ressaltou que, ao tomar posse em janeiro do exercício de 2013, o se deparou com várias obrigações contábeis a cumprir perante os órgãos de controle externo, de modo que não restou solução diversa, se não a contratação de prestador de serviços através do empenho 515/2013, para dar início a produção destas informações, dentre as quais inicialização do exercício, execução orçamentária, pagamento dos encargos previdenciários, dívidas com INSS, Pasep, folha de pagamento dos servidores de novembro e dezembro de 2012.

Por derradeiro, argumentou que por ser início de mandato, tais serviços, poderiam caracterizar única e exclusivamente como ausência de planejamento, ao passo que *“foi por necessidade de atendimento a demanda que se iniciou no primeiro dia de mandato”*.

A Equipe Técnica, de posse das argumentações concluiu pela ocorrência da irregularidade, na medida em que houve *“desrespeito a lei de licitação que estabelece o limite de R\$ 80.000,00 para contratação na modalidade convite de um mesmo objeto durante o exercício, por conta do princípio da anualidade do orçamento”*.

Concluiu a sua manifestação ressaltando que *“os defendentes já sabiam que o município tinha realizado despesa no valor de R\$ 7.000,00 para o mesmo objeto e mesmo assim realizaram o certame na modalidade convite”*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, também opinou pela ocorrência da irregularidade da *“prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”*.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, conforme preceitua o art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993⁹.

Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (artigo 23, § 2º, da Lei 8666/93);

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (artigo 23, § 5º, da Lei 8666/93);

O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um planejamento apto a verificar e prever as despesas de maneira eficiente,

⁹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

considerando que a Prefeitura deveria ter feito um planejamento anual de gastos com os serviços de contabilidade para, então, realizar procedimento licitatório no início do exercício, já que a despesa deve obedecer a anualidade do orçamento.

Todavia, verifico que as razões trazidas pelo Defendente atenuam a gravidade da irregularidade, tendo em vista que era o seu primeiro ano de mandato e não contava com o contador no quadro de funcionários da Prefeitura.

Destarte, entendo como configurada a irregularidade. Todavia, existindo nos autos elementos que atenuam a gravidade do apontamento de irregularidade constatado pela Equipe Técnica deste Tribunal, deixo de impor a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em face da irregularidade legalmente descrita como **“GB 05. Licitações_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente”**.

Entretanto, entendo pertinente determinar à atual gestão que escolha a modalidade dos procedimentos licitatórios observando a anualidade do orçamento.

Ainda, na seara das irregularidades de licitação, foi tecnicamente imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em solidariedade como a empresa **Serena Comercial de Mercadorias e Serviços de Turismo LTDA – ME**, e com a empresa **Luiz Domingos Gonçalves Filho**, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado na ocorrência de sobrepreço nos itens 5 e 6, do lote 1, e nos itens 4 e 5 do lote 2 do pregão presencial 04/2013, visto que as contratações ocorreram com valores na maior parte dos casos superiores a 40% ao contratado anteriormente, legalmente descrita como **“GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação**

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013
<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço”.

Ressalto que as empresas **Serena Comercial de Mercadorias e Serviços de Turismo LTDA – ME** e **Luiz Domingos Gonçalves Filho**, ficaram inertes frente a citação, motivo este que ensejou a decretação das suas revelias, por meio da Decisão nº 107/LCP/2014.

Em sede de defesa, o **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, registrou que ao comparar com os preços efetivamente praticados no mercado do Município de Barão de Melgaço, percebe-se que os valores compreendem efetivamente à realidade do que se pratica, inclusive para o ano de 2014.

Embasou tal afirmativa na análise mais ampla dos preços de mercado, não somente dos valores estimados para o ano de 2013, mas em nova cotação realizada em fevereiro de 2014, que, de acordo com a defesa, confirmam a sobriedade dos preços.

Ademais, alegou que em análise direta dos itens apontados, inicialmente o Item 5, do Lote 1, do sobredito pregão – comunidade de Mutum/Mimoso, o Pregão Presencia alcançou uma redução dos valores, uma vez que fora adjudicado e homologado dentro dos preços estimados à época, que alcançaram a monta de R\$ 5.733,00 conforme documentação em anexo, ao passo que a homologação ficou, como apontado pela equipe do TCE, em R\$ 4.392,36.

Por oportuno, aduziu o Defendente que, contrapondo futuros e possíveis argumentos contrários à tese de que os estimados refletem efetivamente o que se pratica no mercado, cumpriu à defesa comparar, de imediato, os valores daquele pregão ocorrido em 2013 com novos valores alcançados em nova pesquisa de mercado, esta, ocorrida em 2014.

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Neste momento, evidenciou em suas razões que a tabulação de “sobrepço” cai por terra, já que as novas cotações de mercado, que ora são anexadas na defesa, apresentam para o presente item 05 do lote 01, o valor de R\$ 4.357,50, ou seja, o valor praticado em junho de 2013 pelo Pregão ora atacado, corresponde equiparadamente ao valor praticado no ano de 2014.

Assim, concluiu a defesa que está evidente a não caracterização do sobrepreço, pois singelo raciocínio traçado no apontamento do relatório técnico, restou superado por novas cotações realizadas em fevereiro de 2014.

Seguindo rumo parcialmente diferente, a defesa abordou os dois restantes itens apontados no relatório técnico, quais sejam, Item 4 e 5 do lote 2, nos quais foram evidenciados suposto sobrepreço no Pregão Presencial 04/2013.

Contudo, concluiu o Defendente que não seria possível tal irregularidade, uma vez que os dois sobreditos itens restaram “fracassado” e “deserto”, respectivamente, conforme cópia da Ata da Sessão e Resultado Publicado do certame em anexo.

Em tempo, esclarece-se que por erro de grafia/digitação ocorrido à época, a Ata da Sessão e o Resultado do Pregão dos itens licitados terminaram por seguir uma contagem progressiva e cronológica dos itens, onde, como se percebe dos anexos, a numeração dos itens do Lote 2 do pregão, seguiu sequencia numérica advinda do Lote 1.

Assim, informou em suas razões que o item 04 do Lote 2 ficou registrado como Lote 22 (Fluvial – Comunidade de Boca das Conchas/Cuiabá Mirim), e o item 05 do Lote 2 ficou registrado como Lote 23 (Fluvial – Comunidade Ribeirinha de Volta do Poço/Estirão Comprido). Tal erro de grafia continuou na digitação do Resultado da Licitação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A análise da Equipe Técnica, entendeu que a irregularidade deve ser excluída parcialmente, vez que de fato a alteração da numeração dos itens 4 e 5 do lote 2 do Pregão nº 04/2013, quando da elaboração da ata de julgamento, foi responsável pela diferença de valores identificada e de fato os lotes foram considerados fracassado e deserto respectivamente.

Com relação ao lote 1 do Pregão nº 04/2013 depois da análise da justificativa da defesa, a SECEX entendeu que não foi apresentada qualquer justificativa para explicar o fato de no mesmo ano o serviço ter sido contratado por meio da Dispensa nº 07/2013 por R\$ 3.120,00, ou seja, com uma redução de R\$ 1.272,36.

Para a SECEX, como o Gestor não apresentou justificativa para esta situação entendeu que a mesma é verdadeira. Afirmou ainda que o simples fato do valor contratado ser inferior ao estimado não é garantia da proposta ser a mais vantajosa para administração pública.

Concluiu ressaltando que as novas cotações realizadas em 2014 também não servem de justificativa, vez que passado um ano os custos mudam e a cotação realizada não foi realizada de forma adequada vez que foi realizada pela prefeitura como se esta fosse um particular, e neste caso deveria ter realizado pesquisa junto a outros órgãos da administração ou em outros entes com características semelhantes.

A despeito do laborioso trabalho executado pela Equipe de Auditoria, verifico que em razão da metodologia adotada, o apontamento auditorial carece de lastro técnico suficientemente seguro a embasar uma condenação ressarcitória por sobrepreço. Explico:

Ainda que “*não exista método de sobrepreço universal e padrão*”, há critérios mínimos a serem seguidos para razoável aferição do mesmo, tais

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

quais: **(I)** se utilizar da média de mercado do setor; **(II)** adotar como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotar como paradigma valores referenciais pré existentes ao tempo da realização do certame; **(IV)** comparar preços praticados pelo mercado sobre objetos de idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta; **(V)** levar em consideração da chamada “economia de escala”, considerando-se que o quantitativo demanda tem o condão de influenciar na formação dos preços.

A identidade ou semelhança estrutural e qualitativa do objeto tomado como paradigma para com o objeto controlado é de fundamental importância.

Desta sorte, embora seja possível tomar por base uma licitação realizada por um determinado órgão da Administração Pública para verificar a adequação de preços aos valores de mercado, o paradigma não será o ‘valor de adjudicação’, tampouco, raramente será um produto diferente, ainda que compatível. Portanto, a metodologia somente será válida se observadas algumas regras de valoração.

Tenho por razoável que, para os fins da Lei nº 8.666/93, o “preço de mercado” de um produto ou serviço não é um valor único, mas sim um dos valores possíveis, dentro de uma ‘faixa de preços’, usualmente praticada pelos fornecedores, para venda ao consumidor final no mercado interno. **A expressão ‘faixa de preços’ pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto, o que não foi apresentado pela Equipe de Auditoria, a qual tomou os preços mínimos apenas.**

Logo, existindo nos autos elementos que desconfigurem o

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apontamento de irregularidade constatado pela Equipe Técnica deste Tribunal, afasto a incidência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço**”, imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, em solidariedade como a empresa **Serena Comercial de Mercadorias e Serviços de Turismo LTDA – ME**, e com a empresa **Luiz Domingos Gonçalves Filho**.

Por derradeiro, restou tecnicamente imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, a irregularidade consubstanciada na ausência de projeto base no pregão 16/2013, legalmente descrita como “**GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**”.

Com relação a este achado de auditoria, o Defendente alegou que “segundo disposição do Decreto n°. 7.892/2013 da Presidência da República, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, [...] o órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico [...]”.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que “visto que a defesa reconheceu que não fez o projeto básico, mas apresentou o termo de referencia que é um instituto permitido quando da utilização do sistema de registro de preço para aquisições”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6. Contrato

Em matéria de gestão dos contratos restou tecnicamente imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município, a irregularidade consubstanciada na ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, legalmente descrita como ***“HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”***.

Quanto ao apontamento em questão, aduziu o Sr. **Sr. Antônio Ribeiro Torres** que *“não se fez de rogado e nomeou desde o início de seu mandato o responsável pela fiscalização dos contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio da Portaria nº. 049/2013, de 12 de março de 2013, sendo esta a Sra. Cláudia Rodrigues Assunção. Mais tarde, com sua exoneração, o Gestor a substituiu pelo servidor Gonçalo Brandão de Arruda, por meio da Portaria nº. 090/2013, de 06 de setembro de 2.013”*.

Não obstante tais argumentos, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas consideraram mantida a impropriedade, pois em nenhum momento comprovou que os contratos foram acompanhados individualmente por representantes devidamente nomeados pela administração pública.

Conforme o Tribunal de Contas da União, o acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o Gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos¹⁰.

¹⁰ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/345%20-



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço.

A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim¹¹.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas, *in verbis*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

A exigência do § 1º, qual seja, o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a

[%20350%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Contratos.pdf](#)

11 http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/345%20-%20350%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Contratos.pdf

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.

Pressupõe-se, portanto, que contratos de obras devem ser fiscalizados por profissionais da área de engenharia, contratos celebrados na área da saúde devem ser fiscalizados por profissionais da área de saúde e assim por diante.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”**.

Ademais, frente às considerações tecidas, entendo razoável a determinação à atual gestão para que regularize os atos formais de nomeação dos seus respectivos fiscais de contrato.

Passo à análise das **02 (duas) irregularidades** legalmente descrita como **“HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada”**.

Foi imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município, em solidariedade com a empresa **Comercial Villa LTDA.**, com a empresa **Comercial Osasco LTDA – EPP**, e com a empresa **Eder Roberto de Paula ME.**, a responsabilidade pelo achado de auditoria consubstanciado na prorrogação ilegal do prazo contratual, legalmente descrito como **“HB 03.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contrato_Grave. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada”.*

Dessuma-se do Relatório Preliminar que os Contratos nº 01/2013; nº 18/2013; e nº 19/2013 possuem cláusulas que possibilitam a prorrogação do prazo de vigência contratual, situação apontada pela SECEX como ilegal, tendo em vista que os contratos têm por objeto aquisições de materiais e a ata de registro não pode ter prazo superior a um ano.

A empresa **Comercial Villa LTDA.**, em suas razões alegou que *“não foi a responsável pela elaboração dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Barão de Melgaço, tendo tão somente se sagrado vencedora do certame regularmente realizado e que dera ensejo a sua contratação em total consonância com o 'princípio da vinculação do instrumento convocatório”.*

Na mesma senda, a empresa **Eder Roberto de Paula ME.**, alegou em sua defesa que não foi a responsável pela inserção das cláusulas contratuais, sendo assim não poderia ser responsabilizado.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo para as empresas, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que nestes casos as empresas não podem ser responsabilizadas por atos inerentes à própria Administração Pública.

Noutro norte, a defesa colacionada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres** afirmou que é *“incontroversa a existência de erro material quando da formalização dos contratos administrativos em comento”.*

Contudo, afirmou que, muito embora prevista a possibilidade de prorrogação, na essência, o contrato não foi prorrogado, tendo se exaurido no exato momento em que se deu cumprimento da obrigação por parte da contratada.

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Concluiu sob a tese de que o mencionado erro não trouxe consequência prejudicial à Administração e, por esta razão, não pode haver penalização do Gestor, eis que inexistem na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, mas sim e tão somente de erro material.

Em sede de Relatório Conclusivo, a SECEX entendeu pela ocorrência da irregularidade, na medida em que a *“defesa não comprova a não renovação dos contratos”*.

Ressaltou por fim *“que os defendentes devem abster-se de incluírem cláusula com possibilidade de prorrogação para aquisições com prazo superior a um ano nos contratos futuros independente de não prorrogarem posteriormente”*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, concluiu pela ocorrência da irregularidade, todavia, não opinou pela sanção pecuniária, pois as irregularidades *“baseiam suas falhas na possibilidade de prorrogação contratual prevista em contrato, o que evidencia erro, mas não a própria falha apta à imposição de multa”*.

Foi, também, tecnicamente imputada à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, em solidariedade com a empresa **Barão Informática**, com a empresa **Marcileia Loudes da Rosa – ME**, com a empresa **MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA – ME** e com a empresa **Monteiro Veloso Munhoz Advogados Associados** a responsabilidade pelos achados de auditoria consubstanciados na irregular prorrogação de prazo e valor legalmente descrito como *“HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada”*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Dessuma-se do Relatório Preliminar de Auditoria que: **(I) o Contrato nº 02/2013**, originado do Convite nº 01/2013, celebrado com a empresa Activa Controle e Gestão Ltda – ME, cujo objeto é a prestação de serviço de assessoria na área de contabilidade com responsabilidade técnica, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 76.666,67; **(II) o Contrato 03/2013**, originado do Convite nº 02/2013 celebrado com o escritório Veloso Munhoz Advogados Associados, cujo objeto é prestação de serviço de consultoria jurídica, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 75.000,00; **(III) o Contrato 16/2013**, originado do Convite nº 04/2013, celebrado com a empresa MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço de correspondência fiscal, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 67.500,00; **(IV) o Contrato nº 28/2013**, originado do Convite nº 06/2013, celebrado com a empresa Marcileia Lourdes de Rosa, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de som, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 51.000,00; **(V) o Contrato nº 29/2013**, originado do Convite nº 06/2013, celebrado com a empresa Barão Informática, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de som, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 21.000,00; e **(VI) o Contrato nº 30/2013** originado do Convite nº 07/2013, celebrado com a empresa Barão Informática, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de som, e cujo valor contratado perfaz o montante de R\$ 43.500,00; **previram nos seus itens 7.1 a possibilidade de prorrogações sucessivas, contrariando o inciso IV, do art. 57, da Lei nº 8.666/93**

A defesa colacionada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres** (Protocolo nº 87416/2014) e pela empresa **Activa Controle e Gestão LTDA**. (Protocolo nº 133647/2014) possuem as mesmas razões, motivo pelo qual passo a relatar em conjunto.

Afirmaram os Defendentes que é *“incontroversa a existência de erro material quando da formalização dos contratos administrativos em comento”*.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contudo, alegaram que, muito embora prevista a possibilidade de prorrogação, na essência, o contrato não foi prorrogado, tendo se exaurido no exato momento em que se deu cumprimento da obrigação por parte da contratada.

Concluíram sob a tese de que o mencionado erro não trouxe consequência prejudicial à Administração e, por esta razão, não pode haver penalização do Gestor, eis que inexistem na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, mas sim e tão somente de erro material.

Em análise dos argumentos do **Sr. Antônio Ribeiro Torres** (Protocolo nº 87416/2014) e da empresa **Activa Controle e Gestão LTDA.**, a Secretaria de Controle Externo entendeu que a irregularidade não pode ser afastada, visto que a defesa não comprovou a não renovação dos contratos e poderia ter feito anexando a relação que contratos celebrados até o momento durante o exercício 2014 ou se tivesse informado pelo sistema APLIC, informação esta que não o fez.

A empresa **Barão Informática** (Protocolo nº 107379/2014), em suas razões alegou que a previsibilidade de prorrogação está inserida unicamente na forma da vigência, inserida na cláusula segunda - DO PRAZO DA VIGÊNCIA, e não quanto aos valores previstos.

Nesse sentido, entende a Defendente que nesta contratação, havendo ou não a prorrogação de serviço, deve ser observado o valor estimado do período total dos serviços, que neste caso é de R\$ 21.000,00, de modo que, mesmo que seja prorrogado, não haveria de extrapolar o limite estabelecido para a modalidade de Convite.

No que se refere aos argumentos da empresa **Barão Informática**, a análise técnica feita pela SECEX desta Corte concluiu pela ocorrência da

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade, visto que o entendimento desta Casa diverge das alegações proferidas pela defesa, uma vez que a Resolução de Consulta nº 32/2008 estabelece que o valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada.

A empresa **Marciléia Lourdes da Rosa – MEI** (Protocolo nº 100773/2014), em suas razões alegou que não haveria de ser penalizada uma empresa licitante, por ter firmado contrato administrativo com entidade pública.

Afirmou, ainda, que há de ponderar que os procedimentos administrativos e os contratos oriundos, podem se equiparar aos verdadeiros "Contratos de Adesão", uma vez que se entende como tal, aqueles contratos já escritos, preparados com anterioridade pelo município, não admitindo negociações preliminares nem modificação em suas cláusulas preestabelecidas.

Continuou sob a afirmação de que assim como os contratos de adesão, o contrato Administrativo também é ato unilateral, ao passo que ele estabelece o estado de fato de ordem geral e permanente a que o licitante interessado deve se adaptar.

Por isso, entendeu a Defendente que a ela não poderia ser atribuído qualquer responsabilidade, por situações que não estão ao seu alcance corrigi-las ou modificá-las.

No que se refere aos argumentos da empresa **Marciléia Lourdes da Rosa – MEI**, a Equipe Técnica de Auditoria entendeu pelo afastamento da responsabilidade solidária da empresa pela ocorrência da irregularidade, na medida em que *“não pode ser responsabilizada pela escolha do procedimento licitatório e pelas cláusulas inseridas no contrato”*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A empresa **MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA - ME** e o escritório **Monteiro Veloso Munhoz Advogados Associados**, apresentaram as suas razões de defesa de forma conjunta (Protocolo nº 95540/2014), e alegaram que não possuem responsabilidade pela elaboração das cláusulas contratuais, motivo pelo qual sequer deveriam ter sido citadas para responderem aos termos do presente apontamento.

Ainda, afirmaram que, muito embora tenha havido previsão de prorrogação contratual, não houvera repactuação, uma vez que ambos os contratos foram encerrados e extintos do prazo determinado, de modo que os Defendentes não mais prestam serviços à Prefeitura de Barão de Melgaço.

No que tange aos argumentos da empresa **MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA - ME** e so escritório **Monteiro Veloso Munhoz Advogados Associados**, a Equipe Técnica de Auditoria entendeu pelo afastamento da responsabilidade solidária da empresa pela ocorrência da irregularidade, na medida em que *“não pode ser responsabilizada pela escolha do procedimento licitatório e pelas cláusulas inseridas no contrato”*.

Com relação a todas as manifestações de defesa, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, concluiu pela ocorrência da irregularidade, todavia, não opinou pela sanção pecuniária, pois as irregularidades *“baseiam suas falhas na possibilidade de prorrogação contratual prevista em contrato, o que evidencia erro, mas não a própria falha apta à imposição de multa”*.

Não obstante as considerações expostas pela Equipe Técnica, entendo como não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo para as empresas **Barão Informática, Marcileia Loudes da Rosa – ME, MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA – ME** e **Monteiro Veloso Munhoz Advogados Associados**, na medida em que nestes casos as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

empresas não podem ser responsabilizadas por atos inerentes à própria Administração Pública.

Prefacialmente, a Lei de Licitações considera contrato todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público. Na falta desses dispositivos, são regidos por princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado¹².

Á título de conhecimento, acerca da possibilidade de prorrogação contratual, a Lei nº 8.666/1993 dispõem em seu art. 57, que os contratos administrativos somente poderão ser prorrogados quando: **(I)** alteração do projeto; **(II)** suspensão ou redução do ritmo de trabalho por imposição do órgão administrativo; **(III)** aumento das quantidades iniciais; **(IV)** fatos imprevisíveis de caráter excepcional, estranhos à vontade das partes; **(V)** omissão ou atraso de providências a cargo da Administração; e **(VI)** impedimento de execução por fato ou ato de terceiro, assim reconhecido pela Administração contratante.

Assim dispõe o art. 57, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

12 http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/245-251%20contratos.pdf



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

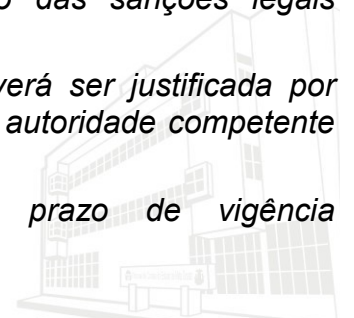
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



Barão de Melgaço - 1ª Sede

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já exarou entendimento de que o § 2º, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos, devem ser obrigatoriamente observados, haja vista a situação excepcional da prorrogação contratual, consoante a Resolução de Consulta nº 54/2008.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54/2008.

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÃO. PRAZO. CONFIGURA EXCEÇÃO A HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POSTO NO CRONOGRAMA FÍSICO É DIFERENTE DO PRAZO FIXADO NA CLAÚSULA CONTRATUAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) regra geral, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente e suas alterações devem ser exceções; 2) a prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato devem ser realizadas por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas na legislação e após tomadas todas as providências legais, como: justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato; 3) em todos os casos, o administrador tem o dever de apurar as responsabilidades, registrá-las e providenciar a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 4) é razoável que o prazo para execução do objeto do contrato e o prazo posto no contrato sejam coincidentes; e, 5) excepcionalmente, no caso de contrato de obra, o prazo posto no contrato pode ser maior, em até 90 dias, do prazo de execução da obra, para fins de recebimento definitivo.

Na mesma senda, com relação aos Registros de Preços, a Lei de Licitações e seu § 3º do artigo 15, dispõem que:

Art. 15.

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a 1 (um) ano.

Como se vê, os achados de auditoria não subsistem na real prorrogação dos contratos, mas sim na **previsão** de cláusula contratual de prorrogação dos contratos.

No que tange exclusivamente à previsão de prorrogação da vigência contratual para contratos originados de Ata de Registro de Preços entendo ser totalmente ilegal.

Para corroborar com entendimento da ilegalidade da prorrogação do contrato originário de Ata de Registros de Preços, registro os dizeres do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹³, *in verbis*:

“O prazo de validade do registro é de um ano, tal como previsto no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei de Licitações. A determinação constante do art. 4º, § 2º, do Regulamento é gritantemente ilegal. É evidente a impossibilidade de aplicar ao registro de preços a determinação específica e excepcional contida no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações. Essa disposição refere-se única e exclusivamente aos contratos de prestação de serviços contínuos. Não é extensível a qualquer outra manifestação contratual. Uma ata de registro de preços não retrata um ‘serviço continuado’. Quando muito, é uma relação jurídica continuada. A disposição examinada contraria frontalmente o texto expresso da Lei.”

Já em relação à possibilidade de prorrogação que culminaria em valor superior ao limite imposto pela Lei Federal nº 8.666/1993 para a modalidade

13 Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos. 12.ed. São Paulo : Dialética, 2008. p. 193. Comentário n. 8.17 ao art. 15.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Convite, em que pese a sua previsão, constato que de fato não ocorreu, conforme, inclusive, reconhecido, de forma subentendida pela Equipe de Auditoria. Explico.

A Equipe Técnica de Auditoria, afirmou em seu Relatório de Defesa, que a defesa não comprovou a não renovação dos contratos, porém, poderia *“ter feito anexando a relação de contratos celebrados até o momento durante o exercício 2014 ou se tivesse informado pelo sistema APLIC, informação esta que não o fez”*.

Portanto, entendo que o achado de auditoria se fez apenas na previsão da cláusula e não na real prorrogação do contrato, uma vez que ficou entendido no Relatório de Defesa que não havia certeza da prorrogação indevida.

A imputação **“HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada”**, atribuída ao Gestor pela Equipe Técnica de Auditoria, é descabida neste momento, pois não constam colacionadas nos autos, nem pela SECEX nem pelos Defendentes, as prorrogações de fato dos contratos.

Nesta senda, não se pode afirmar que esta irregularidade se encontra configurada apenas em razão de haver previsão de prorrogação, e que pode vir a ultrapassar o valor previsto para determinada modalidade licitatória, mas sim que ela aconteça de fato, ou seja, somente se pode dizer que estes achados restam configurados no caso de virem a ser prorrogados os contratos, cujo valor, somado com a quantia já contratada, venha a superar o valor limite para a modalidade licitatória.

Assim, inexistindo nos autos elementos que configurem os **02 (dois) achados** de auditoria constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendo pela inocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de**

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

natureza não-continuada”, imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço.

7. Despesa

Em matéria de gestão das despesas restaram tecnicamente imputadas ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, em solidariedade com o **Sr. Laurindo Luiz da Silva**, Secretário de Finanças, com a **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, Secretaria de Saúde, com o **Sr. Clóvis Taques de Arruda**, Secretário de Turismo e Meio Ambiente, e com a **Sra. Patricia Mara De Mello Pires**, Procuradora do Município, as seguintes irregularidades: **(I)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 261/2013; **(II)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 265/2013; **(III)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013; **(IV)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 481/2013; **(V)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 481/2013; **(VI)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013; **(VII)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013; e **(VIII)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013, legalmente descrita como **“JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**.

Prefacialmente, registro que, apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo referente à ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 481/2013**, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que defesa efetuou recolhimento das despesas gastas.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No que tange às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 261/2013**, no valor de R\$ 486,37, o Sr. Antônio Ribeiro Torres alegou que essas despesas foram gastas com refeições, por meio dos recursos do suprimento.

Alegou, ainda que, é incontroverso o fato de que os gastos com refeição deveriam ser custeados com recurso de diárias, devido a sua natureza indenizatória, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006. Porém, o Defendente preferiu utilizar os recursos disponibilizados no suprimento, sem, contudo, causar dano ao erário.

No que tange às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 265/2013**, no valor de R\$ 85,00, o Sr. Laurindo Luiz da Silva afirmou que é incontroverso o fato de que os gastos com refeição deveriam ser custeados com recurso de diárias, devido a sua natureza indenizatória, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006. Porém, o Defendente preferiu utilizar os recursos disponibilizados no suprimento, sem, contudo, causar dano ao erário.

No que tange às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 481/2013**, no valor de R\$ 89,44, o Sr. Clóvis Taques de Arruda alegou que afirmou que é incontroverso o fato de que os gastos com refeição deveriam ser custeados com recurso de diárias, devido a sua natureza indenizatória, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006. Porém, o Defendente preferiu, em vez de solicitar da Administração que lhe disponibilizasse o valor de uma diária de R\$ 130,00.

A SECEX, de posse dos argumentos das defesas, entendeu pela manutenção das irregularidades, visto que reconhecem a ocorrência da irregularidade por descumprimento da lei regulamentadora.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No que concerne às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 286/2013**, no valor de R\$ 474,00, a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, alegou que uma parte dos valores foram despesas realizadas com os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que estavam em treinamento, e a Secretária de Saúde entendeu não haver problemas em pagá-las com o valor recebido a título de adiantamento, pois atenderia os ditames da Lei Municipal nº 293/2006.

Ademais, alegou que outra parte dos valores foram despesas realizadas para pagar refeição dos Médicos que foram contratados para atender a população na Campanha Dia D do Coração.

Por derradeiro, afirmou que outra parte dos valores foram despesas realizadas para a compra de 03 (três) aparelhos celulares para uso da Secretária Municipal de Saúde, para o Posto de Saúde e para o Motorista da Ambulância.

A Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas entendeu pela ocorrência da irregularidade, na medida em que a Administração deve sempre observar o princípio da impessoalidade, pois todos os servidores deveriam, então, ter direito a alimentação quando em treinamento. Além, ponderou que os contratos celebrados com os médicos não prevê pagamento de alimentação sendo, portanto, de responsabilidade dos médicos arcar com as despesas com recursos próprios. Encerrou afirmando que não há comprovação por meio de termo de responsabilidade que servidores da Prefeitura de Barão estão de posse dos aparelhos as aquisições de aparelhos celulares adquiridos.

No que concerne às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 1634/2013**, no valor de R\$ 153,45, a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, alegou que este valor é referente ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pagamento da fatura dos celulares adquiridos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, e que por um problema da Prefeitura tiveram que sair em seu nome.

Com relação às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 2386/2013**, no valor de R\$ 50,97, a Dilma Alcântara Braz da Silva afirmou que a despesa se refere ao pagamento da fatura do celular que é utilizado na unidade do PSF, como faz prova o Memorando nº 430/2013.

Com relação às despesas alegadas ilegais pela utilização do adiantamento realizado por meio do **empenho nº 2388/2013**, no valor de R\$ 49,90, a Dilma Alcântara Braz da Silva afirmou que o pagamento se trata de conta telefônica do celular que fica à disposição do motorista da Kombi da Secretaria de Saúde que é utilizada para atender pacientes deste Município.

A SECEX entendeu pela ocorrência destas irregularidades, *“visto que não há comprovação de que os aparelhos foram incorporados ao patrimônio da administração pública, assim como não há termo de responsabilidade comprovando que os aparelhos estão de posse de servidores com a finalidade de agilizar o desenvolvimento das atividades de saúde no município. O memorando em questão foi feito pela própria defendente e só informa que a conta deve ser paga, solicitação esta que não prova a finalidade pública que o telefone teve”*.

Neste lance, o Ministério Público de Contas também opinou pela caracterização dos 07 (sete) apontamentos acima descritos.

Dessuma-se das alegações finais que foram providenciadas as restituições dos gastos ilegais referentes aos itens **(I)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho nº 261/2013; **(II)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho nº 265/2013; **(IV)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

481/2013, motivo pelo qual entendo por sanadas as irregularidades do Relatório Técnico Conclusivo, tendo em visto o princípio da razoabilidade.

Entretanto, as demais despesas ilegais derivadas de adiantamentos foram imputadas à Secretária de Saúde, Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, quais sejam, **(III)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013; **(VI)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013; **(VII)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013; e **(VIII)** ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013; quem providenciou refeições não previstas em contrato, comprou celulares em seu nome e pagou as respectivas faturas, **sem a comprovação da utilização dos mesmos com fim público, aliado a todo o procedimento irregular de aquisição.**

Invoco o §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que todo o Administrador deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ”*

Portanto, entendo cabível a **condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário**, com recursos próprios, dos valores das refeições não previstas em contrato, da

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aquisição de celulares em seu nome e do pagamento das respectivas faturas, nos valores de **R\$ 474,00, R\$ 153,45, R\$ 50,97 e R\$ 49,90**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Ademais, foi imputada ao Prefeito, **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, em solidariedade com os Funcionários, **Sra. Amalha Marcia Evangelista; Sr. Anderson Dias de Moura; Sr. Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho; Sr. Gleisson Oscar Libardi; Sra. Isabela Rodrigues de Oliveira; Sra. Jordeline Vitoy Oliveira; Sra. Lana Maria Gonçalves Figueiredo; Sr. Luiz Ricardo de Lima; Sra. Marqueli Souza Carvalho; Sra. Naiara Cristina Braz da Silva; Sr. Paulo Cesar Boaventura; Sr. Rodrigo Shardosin de Brito; Sra. Thayla Fernando Souza e Silva; e Sr. Ulisses Miranda da Silva**, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada em realização de pagamentos, equivalentes ao total de R\$ 362.108,31, a título de abono salarial complementar, legalmente descrita como "**JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**".

Extrai-se do Relatório Preliminar de Auditoria que a irregularidade ora tratada se refere ao dispêndio de R\$ 362.108,31 a título de abono salarial, medida tomada pelo Gestor em razão de que com os salários oferecidos não se encontrava profissionais para prestação de serviços à comunidade.

Apresentaram justificativas o **Sr. Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho**, a **Sra. Marqueli Souza Carvalho**, e a **Sra. Lana Maria Gonçalves Figueiredo**, e colacionaram aos autos comprovação de realização dos serviços ora contratados, assim como o contrato que estabeleceu o vínculo com a Prefeitura de Barão de Melgaço-MT.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo para estes Defendentes, coaduno com a Secretaria

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Controle Externo, na medida em que os serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público.

A defesa apresentada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres** ponderou que com os salários inseridos no Plano de Cargos Carreiras e Salários, não se encontravam profissionais com disposição a prestar serviços na localidade. Desta feita, coube ao Gestor autorizar a contratação de pessoal para prestação de serviços nas áreas de saúde, engenharia e assistências social com valores acima do legalmente especificado, sob pena de inviabilizar a oferta de serviços essenciais à população.

Ponderou, ainda, que a primeira resposta seria contratar por meio de concurso público e/ou alterar a legislação vigente. Contudo, toda situação ligada a reforma da legislação e realização de concurso público em Barão de Melgaço está na dependência do julgamento da Ação Civil Pública que tramita na comarca de Santo Antônio do Leverger sob o código 61844.

A Secretaria de Controle Externo entendeu por configurada a irregularidade, *“pois a alteração dos valores para contratação de servidores não tem relação qualquer com a realização de concurso público, visto que existe a possibilidade do poder executivo nos limite da lei definir a prestação pecuniária aos seus servidores por conta de sua autonomia administrativa”*.

Entretanto, com relação ao ressarcimento, a Equipe Técnica entendeu pelo seu afastamento, haja vista que os serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público.

Coaduno com o entendimento técnico e ministerial, de que a ilegalidade da despesa é patente, no entanto, sua legitimidade não autoriza a restituição ao erário, restando a aplicação de multa ao Prefeito, em razão da prática



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como ***“JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”***.

Nesta seara, ainda, foi imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito, em solidariedade com o **Sr. Clóvis Taques de Arruda**, Secretário Municipal de Meio Ambiente; com o **Sr. Joaquim Pio**, ex-Chefe de Gabinete; com os **Srs. Luís Santana Dias da Silva e Antônio Amorim**, contratados, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada em realização de pagamento irregulares de despesas não executadas no valor total de R\$ 6.900,00 a título de serviço de locação de barco para limpeza de baías, legalmente descrita como ***“JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”***.

Prefacialmente, registro que o Sr. Antônio Amorim e o Sr. Luís Santana Dias da Silva não se manifestaram nos autos, sendo considerados revéis.

Com relação a esta irregularidade, o **Sr. Antônio Ribeiro Torres** e o **Sr. Clóvis Taques de Arruda** alegaram que o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo com o Secretário Municipal de Habitação, contando com a ajuda de ribeirinhos, realizaram a limpeza do “Rio Arrombado” e das “Baías de Chacororé e Siá Mariana”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Afirmam que esse fato é matéria de apreciação em processo de sindicância instaurado pela Prefeitura de Barão de Melgaço por meio da Portaria n°. 116 de 13/11/2013, cuja conclusão certamente indicará a existência ou não de irregularidades na ação, assim como sua autoria.

A Equipe Técnica entendeu pela ocorrência da irregularidade, *“visto que a defesa não apresentou nada capaz de desconstituir as declarações prestadas pelo Sr. Antônio Amorim e pelo Sr. Luís Santana Dias da Silva, ou melhor, não tocaram no assunto das declarações realizadas por esses, sendo assim tem-se por verdadeiro os fatos que deram sustentação a constituição da irregularidade”*.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou que *“não há como esta Corte de Contas coadunar com o acontecido, ou mesmo verificar a prestação de serviço sem sequer saber quem o prestou, razão pela qual cabe condenação ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Torres, à restituição ao erário”*.

Tendo em vista o Processo de Sindicância instaurado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para apurar a existência ou não de irregularidades na ação apontada pela Equipe Técnica como ilegal, se confirmado, apontar a sua real autoria e prejuízo, entendo plausível aguardar a conclusão do processo administrativo, para então formar o meu conhecimento.

Ante o exposto, determino ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Torres, para que remeta o Processo de Sindicância instaurado pela Prefeitura de Barão de Melgaço por meio da Portaria n°. 116 de 13/11/2013, **dentro de 90 (noventa) dias** para que este Tribunal de Contas tome as devidas medidas caso se vislumbre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Também, foi imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA**, irregularidade na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, zero quilômetro, no valor de R\$ 149.800,00, legalmente descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**.

Acerca do tema, entendo razoável ressaltar que a liquidação é o segundo estágio da despesa pública, o qual deve ser realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar se a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, **tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa**, com vistas a se apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público, a possível irregularidade aqui aventada se trata de situação ainda mais complexa, haja vista que a ambulância entregue à municipalidade, derivada de procedimento licitatório, possuía 3.985 KM rodados, e é modelo 2009/2009, situação não verificada e que causou dano ao erário, segundo a Equipe Técnica.

Ocorre que já foi ajuizada ação judicial para resolver a pendência, sendo que a empresa alega que a rodagem é derivada do deslocamento do Rio Grande do Sul e o edital não previa o ano do modelo, somente o fato de ser zero quilômetro, argumentando a municipalidade que a proposta da licitante vencedora apresentava modelo 2013.

Como a questão é complexa e já se encontra em lide no judiciário, e não foi atacado o preço pago pela municipalidade, coaduno com o *Parquet* de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contas pela inserção do apontamento como **ponto de controle** do exercício de 2014, a irregularidade na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, 0 Km, no valor de R\$ 149.800,00, legalmente descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**, imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA**, para verificação do deslinde da questão acerca da disponibilidade da ambulância para o Município.

Ainda na seara das despesas, foi imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com o **Sr. Gleisson Oscar Libardi**, médico, a irregularidade consubstanciada na execução incompleta da prestação de serviços médicos pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, legalmente descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**.

Vale ressaltar, primeiramente, que o Sr. Gleisson Oscar Libardi não apresentou justificativas em sua defesa, sendo, assim, decretada a revelia.

Quanto à defesa do Sr. Antônio Ribeiro Torres, insta mencionar que alegou desconhecimento sobre o suposto descumprimento da carga horária pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, eis que esse controle é realizado tanto pela Secretaria Municipal de Saúde [...] razão pela qual não possui qualquer responsabilidade pelo fato.

Por fim, alegou que não há quaisquer indícios de que o Prefeito Municipal tenha participado, concorrido ou concordado com eventuais irregularidades ocorridas no controle da carga horária do Sr. Gleisson Oscar Libardi, portanto, deve ser considerada pessoa ilegítima para responder aos termos do presente apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX concluiu pela ocorrência da irregularidade, na medida em que o Prefeito tem por dever zelar pela coisa pública juntamente com seus secretários.

O Ministério Público de Contas entendeu que por ser o primeiro ano de gestão da presente administração, o que torna difícil ao Prefeito verificar a efetiva prestação dos serviços médicos como um todo, urge a determinação ao Prefeito que institua controle de ponto para os profissionais da saúde municipal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Em que pese a Equipe Técnica tenha razão no que tange ao controle de ponto dos servidores públicos, coaduno com o entender ministerial, ao passo que o Prefeito está em seu primeiro ano de gestão e necessita fiscalizar a efetividade dos serviços prestados por seus contratados comissionados e efetivos.

Portanto, entendo pertinente não ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal aplicar sanção pecuniária pelo achado de irregularidade e determinar que institua controle de ponto para os profissionais da saúde municipal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Também na seara das despesas, foi imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, Procuradora Geral do Município, a irregularidade consubstanciada na inexecução da prestação de serviços como Procuradora do Município de Barão de Melgaço, legalmente descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**.

A defesa arguiu que a nomeação da Sra. Patrícia Mara de Melo Pires para exercer o cargo de Procuradora-geral do Município pelo Prefeito

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Municipal de Barão de Melgaço, se deveu ao fato de que, ao iniciar sua gestão em janeiro de 2013, precisava nomear pessoa de confiança para desempenhar as funções jurídicas do município, principalmente porque naquele momento, ao tomar posse sem sequer ter sido realizada a transição político/administrativa, encontrou enormes dificuldades e sabia que precisava adotar medidas de ordem jurídica urgentemente sob pena de, pessoalmente, ser penalizado por omissão. Deste modo, era a única pessoa de confiança naquele momento que possuía o perfil tanto pessoal como profissional para tal mister.

Com relação a este achado de auditoria, a SECEX entendeu pela ocorrência, haja vista que a defesa reconheceu que a Sra. Patrícia não prestou regularmente as 30 horas semanais, visto que não demonstrou que realizou as tarefas estabelecidas na Lei nº 388/2011.

O Ministério Público de Contas entendeu que, embora não se possa apurar o dano ao erário, o fato da ocupante do cargo ser nora do Prefeito e ser servidora do Município de Rondonópolis é bastante elucidativo do não cumprimento da jornada de trabalho e da dedicação exclusiva, cabendo aplicação de multa ao Prefeito, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Muito embora haja indícios de não cumprimento da jornada estabelecida pela Lei Municipal nº 388/2011, não há nos autos elementos que permita entrever empiricamente a alegada irregularidade.

Recordo que embora o princípio da verdade real seja aplicável ao feito, o princípio da verdade sabida não o é e, à luz do Princípio Democrático de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Direito, este último deve ser rechaçado da prática processual em qualquer instância.

Assim, não dispondo de elementos materiais suficientes para acolher o apontamento na sua integralidade, considero não configurada a irregularidade em comento, por ausência de prova, o que não impede a reabertura de novo processo, sob as formas regimentalmente cabíveis, para apreciação desta irregularidade quando do advento de novas provas, vez que a decisão aqui exarada não analisa o mérito da irregularidade.

Ainda na seara das despesas, foi imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a **Sra. Dilma Alcantra Braz**, Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço, a irregularidade consubstanciada na execução incompleta da prestação de serviços como Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço, legalmente descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**.

Com relação a este apontamento de irregularidade, a defesa argumentou que não possuía conhecimento de suas atribuições e por isso não encontrou problemas na efetivação da medida, principalmente pelo fato de que foi assinada por ela uma declaração de que não cumulava cargo público.

A análise técnica entendeu pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista que é do Prefeito o dever de zelar pela coisa pública e estabelecer um controle mínimo junto aos seus subordinados para coibir não prestação de serviços.

No que concerne à responsabilidade atribuída a Sra. **Dilma Alcantra Braz**, em sua defesa alegou as funções de Secretário de Saúde não se resumem apenas a estar presente na Secretaria, mas sim gerar o Fundo Municipal

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Saúde, acompanhada do Gestor e o Conselho Municipal de Saúde, para a implantação de políticas administrativas do SUS no Município.

Para a realização dessa atividade, alegou ser necessário o deslocamento para a Capital, como também a realização de trabalhos nos finais de semana, feriados, depois do horário de expediente, ou seja, sempre que houver a necessidade.

A Equipe Técnica entendeu pela persistência da irregularidade sob os argumentos de que a defendente não apresenta comprovação que realizou trabalhos em outras localidades, de participação em reuniões, participação em cursos, visita a Poderes para obter recursos, etc, sendo assim não comprovou que desenvolveu atividades fora da secretaria.

O *Parquet* de Contas entendeu que o trabalho de Secretário Municipal não pode ser aferido pela simples presença dos mesmos em seus gabinetes, haja vista a infinidade de demandas, principalmente na área da saúde.

Coaduno com o entendimento técnico acerca das funções desempenhadas pelos Secretários Municipais, entretanto, não há nos autos elementos que permita entrever empiricamente a alegada irregularidade.

Recordo que embora o princípio da verdade real seja aplicável ao feito, o princípio da verdade sabida não o é e, à luz do Princípio Democrático de Direito, este último deve ser rechaçado da prática processual em qualquer instância.

Assim, não dispondo de elementos materiais suficientes para acolher o apontamento na sua integralidade, considero não configurada a irregularidade em comento, por ausência de prova, o que não impede a reabertura de novo processo, sob as formas regimentalmente cabíveis, para apreciação desta

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade quando do advento de novas provas, vez que a decisão aqui exarada não analisa o mérito da irregularidade.

Outrossim, na seara das despesas, foi imputado ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com o Sr. Laurindo Luiz da Silva, a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, o Sr. Manoel Antônio Nunes, a Sra. Maria das Graças Souza, o Sr. Michel Cesar Barbosa Costa, as irregularidades consubstanciadas na **(I)** ausência de prestação de contas no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho nº 261/2013; **(II)** utilização de adiantamento referente ao empenho nº 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei; **(III)** ausência de prestação de contas no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho nº 284/2013; **(IV)** ausência de prestação de contas no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho nº 285/2013; **(V)** ausência de prestação de contas no valor R\$ 521,88, referente ao adiantamento do empenho nº 286/2013; **(VI)** prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para realizar tapa buracos, conforme processo do empenho nº 326/2013; **(VII)** utilização de adiantamento referente ao empenho nº 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei; **(VIII)** utilização de adiantamento referente ao empenho nº 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei; **(IX)** prestação de contas irregular dos empenhos nº 868/2013, nº 869/2013 e nº 870/2013, pois foi realizada no mesmo processo; **(X)** ausência de prestação de conta no valor R\$ 823,36, referente ao adiantamento no total de R\$ 2.000,00, referente aos empenhos nº 868/2013, nº 869/2013 e nº 870/2013; legalmente descritas como **“JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento”**.

Com relação à irregularidade apontada em face da ausência de prestação de contas no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho nº 261/2013, o Sr. Antônio Ribeiro Torres afirmou que pela ausência de alguns documentos referentes à prestação de contas do adiantamento em destaque, não

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

há mácula no processo como todo, pois os recursos recebidos foram aplicados na finalidade prevista na Lei nº 293/2006.

A análise da Equipe Técnica entendeu pela ocorrência da irregularidade, *“visto que a defesa em sua justificativa reconhece a prestação de contas foi incompleta e que não comporta os documentos necessários para sua regular prestação de contas, ou seja, não comprovou que realizou as despesas com fim público”*.

Com relação à utilização de adiantamento referente ao empenho nº 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei, imputada ao Sr. Laurindo Luiz da Silva, alegou a defesa que o ordenamento jurídico pátrio estabelece o *Princípio do Non Bis In Idem*, que embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no Estado Democrático de Direito, com o incremento do respeito à dignidade da pessoa humana e estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração.

Afirmou que a irregularidade imputada ao Manifestante é a mesma daquela descrita e respondida no item 15.2 do mesmo relatório, merecendo o mesmo tratamento.

Por fim, quanto ao mérito, houve por parte do Defendente a utilização dos valores percebidos em prol de sua atividade como Secretário Municipal de Finanças do Município, com economia de recursos, pois como possuía saldo do adiantamento disponibilizado pela Administração, pagou pelas refeições com estes recursos, sem a necessidade de solicitar o valor de uma diária, equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

De posse dos argumentos, a Equipe Técnica também entendeu pela ocorrência desta irregularidade, posto que não se trata de *“Bis In Idem, vez*

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que a irregularidade 15.2 tratou de compra de alimentação ilegal utilizando instituto do adiantamento e aqui trata de desvio de finalidade, pois o adiantamento não foi concedido para o secretário de finanças efetuar aquisições de dois tambores para transporte de emulsão asfáltica no valor de R\$ 120,00”.

No que tange à ausência de prestação de contas no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho nº 284/2013, imputada à Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, a defesa aduziu que nesta prestação de contas houve falha no momento de emitir o recibo, pois foram duas consultas neurológicas, sendo uma para a paciente Sra. Aparecida Maria da Silva e outra para o Sr. Sidney Domingos da Costa.

Afirmou que no momento que a secretária do médico Dr. Bruno Régis Prado Silveira, Sra. Adriene emitiu o recibo, colocou o nome dos dois pacientes em ambos os recibos.

A SECEX deste Tribunal de Contas concluiu que a irregularidade não pode ser afastada, visto que não há comprovação alguma do erro alegado, além disso a situação era de fácil solução com a solicitação de recibos corretos, neste caso não há possibilidade de presunção a lei determina a comprovação.

No que tange à ausência de prestação de contas no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho nº 285/2013, imputada à Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, os argumentos da defesa afirmaram que a Equipe Técnica não se atentou para a existência no processo de 02 recibos, um no nome do Sr. José Maximiano de Arruda, no valor de R\$ 120,00 e outro no nome do Sr. Gustavo da Silva, no valor de R\$ 250,00.

Alegou, ainda, que o recibo de R\$ 120,00 em nome do Sr. José Maximiano de Arruda diz respeito a aquisição de 12 quilos de peixe para o almoço da equipe que atendeu no dia da realização da campanha Dia D do coração,

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

campanha esta realizada no dia 09/03/2013. O outro recibo, no valor de R\$ 250,00 é referente à prestação de serviços de mão de obra, realizados pelo Sr. Gustavo na Secretaria de Saúde.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar os argumentos colacionados pela Defendente, concluiu pela ocorrência da irregularidade, pois os recibos anexados foram feitos pela própria defendente e os nomes escritos neste não provam que o serviço foi realizado e que o peixe foi entregue para um fim público.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade consubstanciado na ausência de prestação de contas no valor R\$ 521,88, referente ao adiantamento do empenho nº 286/2013 no Relatório Técnico Conclusivo, coadunado com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que houve a comprovação dos documentos de prestação de contas que estavam faltando quando da inspeção na sede da Prefeitura.

Com relação à ausência de prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para operar tapa buracos, conforme processo do empenho nº 326/2013, imputada ao Sr. Manoel Antônio Nunes, não há defesa constante nos autos, motivo pelo qual a SECEX reafirma a ocorrência do achado.

Quanto aos apontamentos consubstanciados na utilização de adiantamento referente ao empenho nº 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei, imputado à Sra. Maria das Graças Souza, e na utilização de adiantamento referente ao empenho nº 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei, tecnicamente imputado ao Sr. Michael César Barbosa Costa, a defesa alegou que os referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pois foram praticados em conformidade com o valor de mercado, conforme os processos de despesa em anexo.

Em sede de Relatório de Defesa, a Equipe Técnica entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois a defesa não apresentou nenhum fato capaz de desconstituir a irregularidade, vez que não apresentou provas ou argumentos capazes de demonstrar que o adiantamento foi utilizado para o fim solicitado.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade consubstanciado na prestação de contas irregular dos empenhos nº 868/2013, nº 869/2013 e nº 870/2013 no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que houve a comprovação das prestações de contas organizadas.

Por fim, embora também não configurado o apontamento de irregularidade consubstanciado na ausência de prestação de conta no valor R\$ 823,36, referente ao adiantamento no total de R\$ 2.000,00, referente aos empenhos nº 868/2013, nº 869/2013 e nº 870/2013 no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que a Defendente apresentou em sua defesa documentos organizados que comprovam que as despesas foram efetuadas com fim público.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito, posto que a irregularidade foi perpetrada e somente foi providenciada a restituição após atividade de controle externo, a qual é realizada por amostragem. Portanto, não pode o gestor aguardar a fiscalização exercida por esta Corte de Contas para providenciar as restituições ao erário apontadas.

Opinou, ainda, pela condenação da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, à restituição ao erário, com recursos próprios, dos valores referente a consulta neurológica com duplicidade de recibos e de

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

gastos com obra e compra de peixes cuja realização e legitimidade é questionável, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 370,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa de 10%, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ressalto que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui entendimento consolidado acerca do adiantamento e sua prestação de contas:

Acórdãos nº 2.181/2007 (DOE 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de contas.
O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

Dessuma-se das alegações finais que foi providenciada a restituição dos gastos ilegais referentes ao item (I).

Coaduno com o entendimento ministerial no que se refere aos fatos narrados que os itens (VI), (VII) e (VIII), na medida em que não são despesas ilegítimas que justifiquem restituição ao erário, cabendo apenas a aplicação de multa ao Prefeito, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt

Com relação aos valores que a SECEX e o Ministério Público de Contas opinam pelo ressarcimento, não vislumbro enriquecimento ilícito por parte da Secretária Municipal de Saúde, referente ao empenho nº 284/2013, no valor R\$ 200,00, pois o que foi apontado pela Equipe Técnica subsiste na prestação de contas incorreta, e não a ausência da prestação do serviço. Vejamos:

A Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Defesa, afirmou que a *“situação era de fácil solução com a solicitação de recibos corretos”*.

Portanto, entendo descabida a determinação para o ressarcimento de R\$ 200,00 para a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva.

Entretanto, quanto ao valor que a SECEX e o Ministério Público de Contas opinam pelo ressarcimento

No que tange à ausência de prestação de contas no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho nº 285/2013, imputada à Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, a SECEX afirmou que os recibos anexados foram feitos pela própria defendente e os nomes escritos neste não provam que o serviço foi realizado e que o peixe foi entregue para um fim público. Portanto, não há provas robustas nos autos do gasto legal e correto deste valor.

Portanto, entendo cabível a **condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário**, com recursos próprios, do valor no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho nº 285/2013, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Ademais, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

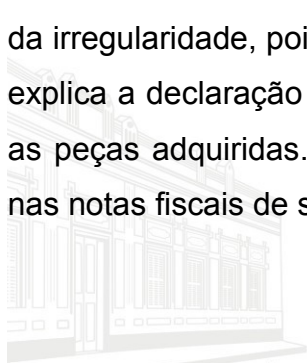
Procuradora do Município, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento”**.

A penúltima irregularidade na seara das despesas, foi imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, consubstanciada na realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em relação as notas fiscais de peças nº 939 no valor de R\$ 4.636,25 e de serviço nº 43 no valor de R\$ 3.404,00, legalmente descrita como **“JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”**.

Dessuma-se das alegações da defesa que não houve a emissão do prévio empenho das Notas Fiscais mencionadas, pois não houve a prestação dos serviços e a entrega das peças descritas nos documentos fiscais, em razão de não haver pedido forma ou autorização do setor competente, para que o credor efetuasse a prestação de serviços no veículo citado.

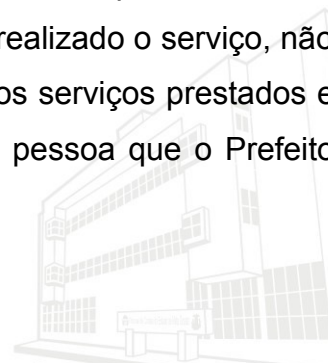
Portanto, afirmou que, por não haver autorização da autoridade competente para a realização dos serviços não teria a obrigação de pagamento, pois caso contrário, o Defendente incorreria em afronto ao artigo 63 da Lei 4.320/64, pois o empenho, a liquidação e o pagamento de despesa não realizada e não autorizada, ocasionaria prejuízo aos cofres públicos.

Mesmo diante dos argumentos, a SECEX entendeu pela ocorrência da irregularidade, pois, embora a defesa afirme que não foi realizado o serviço, não explica a declaração assinada pelo Prefeito reconhecendo os serviços prestados e as peças adquiridas. Além disso, constam a assinatura da pessoa que o Prefeito nas notas fiscais de serviço e nas aquisições de peças.



Barão de Melgaço - 1ª Sede

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O *Parquet* de Contas também entendeu pela manutenção da irregularidade, posto que as argumentações não merecem guarida e constituem no mínimo equívoco do Gestor.

É preciso destacar a importância da realização das despesas com os prévios empenhos, considerando que o ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público é o ato de empenho. Sem a sua realização, as despesas, em regra, não poderão ser liquidadas e pagas, pois, caso ocorram, poderão configurar despesas irregulares.

A Lei 4.320/1964 é clara e taxativa:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Assim, embora a defesa afirme que não foi realizado o serviço, dessuma-se dos autos às fls. 156 do Documento Digital nº 65364/2014, a declaração assinada do Prefeito reconhecendo os serviços prestados e as peças adquiridas, bem como as notas fiscais de serviço e aquisições de peças com a assinatura do Prefeito autorizando a retirar o veículo da mecânica.

Diante dos fatos e inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, Procuradora do Município, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”**.

A última irregularidade na seara das despesas, foi imputada ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, consubstanciada na realização de pagamentos de restos a pagar sem respeitar a ordem cronológica de suas

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exigibilidades, legalmente descrita como “**JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade**”.

Alegou a defesa que dentre os processos de despesas inscritos em restos a pagar, pagos pela administração, estão a folha salarial dos servidores públicos dos meses de novembro e dezembro de 2012, saldo do décimo terceiro salário de 2012, rescisões trabalhistas e os encargos previdenciários do Regime Próprio e Geral de Previdência Social dos meses de novembro e dezembro, Pasep dos meses de novembro e dezembro de 2012, além de valores referente a medicamentos fornecidos para o centro médico e medição de obra do pronto atendimento em andamento.

Alegou, também, que não houve a quebra da ordem cronológica no pagamento dos restos a pagar referente aos salários, obrigações tributárias, encargos sociais e demais despesas inscritas em restos a pagar, pois a administração efetuou o pagamento das despesas cuja exigibilidade dos respectivos créditos cumpriram o adimplemento de condição preconizado pelo artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

A SECEX entendeu que a irregularidade deve permanecer, visto que o Gestor deveria ter procedido levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para apuração da liquidez e certeza, se necessário; e se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor, o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes, todavia não o fez, sendo assim todo pagamento realizado sem o respeito a ordem cronológica.

O *Parquet* de Contas também entendeu pela manutenção da irregularidade, posto que o Prefeito elencou uma série de motivos para o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

desrespeito à ordem cronológica, motivo pelo qual opina pela aplicação de multa ao Prefeito, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Lei nº 8.666/1993 é rígida ao estabelecer a observância a ordem de exigibilidade dos créditos, e os critérios para a inobservância também são previstos, devendo o gestor apresentar justificativa, o que não ocorre no caso em apreço.

O art. 5º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade do pagamento em ordem cronológica, com algumas ressalvas:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Coadunado com a Equipe Técnica e Ministerial, ao passo que o Gestor deveria proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para apuração da liquidez e certeza, se necessário; cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964; observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993; e existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público, conforme predizem os seguintes Acórdãos:

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Acórdãos nº 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- 1) Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para apuração da liquidez e certeza, se necessário.*
- 2) Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964.*
- 3) Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.*
- 4) Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.*

Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Destarte, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

legalmente descrita como “**JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade**”.

8. Pessoal

Em matéria de gestão de pessoal restaram tecnicamente imputadas à gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, as irregularidades consubstanciadas **(I)** na nomeação para o cargo de Procurador do Município sem a realização de concurso público; **(II)** na nomeação para o cargo de Controlador Interno sem a realização de concurso público; e **(III)** na contratação de 102 servidores sem a realização de concurso público, legalmente descrita como “**KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**”.

A defesa apresentada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, acerca da nomeação do Procurador Municipal, afirmou que se encontra *revestida da legalidade*, pois foi realizada na forma prevista pelo artigo 18, §2º, da Lei Municipal nº. 365/2010, que trata da Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Apesar de não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, “*visto que de fato o cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação*”.

No que tange à nomeação para o cargo de Controlador Interno e à contratação de 102 servidores sem a realização de concurso público, afirmou a defesa que, embora tenha ocorrido contratações no Município de Barão de Melgaço por meio de concurso público no ano de 2013, o Gestor se viu impedido de cumprir o mandamento constitucional, por força de decisão judicial obtida liminarmente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da Ação Civil Pública, Código: 61844.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em que pese estes dois apontamentos de irregularidade não estarem configurados no Relatório Técnico Conclusivo, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, *"visto que o Gestor comprovou que o concurso foi realizado em dezembro de 2012, todavia é objeto de lide no Poder Judiciário"*

Outrossim, restou tecnicamente imputada à **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, Procuradora do Município, a irregularidade consubstancia na acumulação indevida das funções de Procuradora-geral do Município de Barão de Melgaço e servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação do município de Rondonópolis, legalmente descrita como **"KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos"**.

Ainda acerca da gestão de pessoal, restou tecnicamente imputada à **Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, a irregularidade consubstancia na acumulação indevida das funções de Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço, médica nos municípios de Cuiabá e Alta Floresta, legalmente descrita como **"KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos"**.

No exercício da ampla defesa e do contraditório, a **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, Procuradora do Município alegou que o Município de Barão de Melgaço é uma cidade sabidamente carente de profissional técnico para desempenhar as funções da Procuradoria Geral.

Quanto à declaração de ausência de acúmulo ilegal de cargos assinada pela **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, afirmou que tal documento foi entregue ao tempo da nomeação, sendo que naquele momento, qual seja, janeiro de 2013, estava de férias dos serviços realizados no Município de Rondonópolis, conforme faz prova documento anexo. Logo, acreditava estar apta para assumir o cargo provisoriamente até que fosse encontrado outro profissional com as

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exigências técnicas necessárias.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos trazidos aos autos, concluiu pela ocorrência da irregularidade, ao passo que a defesa reconheceu que houve a acumulação e o motivo não encontra respaldo na legislação vigente.

Com relação a declaração de não acumulação de cargos, a SECEX concluiu que a justificativa também não merece prosperar, uma vez que o servidor em férias conserva todos os seus deveres e direitos inerentes ao cargo público.

Acerca da irregularidade atribuída à **Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, a defesa argumentou que:

Quanto a clínica particular, sou sócia na clínica Clin Med, porém desde que assumi o cargo de secretária municipal de saúde, me afastei de meus trabalhos na clínica para me dedicar à Prefeitura de Barão de Melgaço.

Em relação ao vínculo em Cuiabá, o cargo deve ser exercido em 20 horas semanais, o que não prejudicou meus trabalhos junto à Secretaria Municipal de Saúde de Barão de Melgaço.

Já no município de Barão de Melgaço, exerci as funções de médica devido a solicitação da própria população feminina, porém este atendimento não foi remunerado, e o mesmo ocorreu durante todo o ano de 2013.

Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a Equipe Técnica entendeu pela ocorrência da irregularidade, haja vista que o pedido de exoneração ocorreu em maio deste ano e a Defendente reconheceu a substituição da outra medica em período que ocupava o cargo de Secretária; fato este vedado por lei que independe se ocorreu em finais de semana ou feriado, haja vista que o cargo de Secretária não permite acumulação.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela ocorrência das irregularidades em razão da *“prática de ato com grave infração à norma legal*

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

A Constituição da República estabelece, no inciso XVI, c/c o inciso XVII, do art. 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na administração direta como na indireta:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

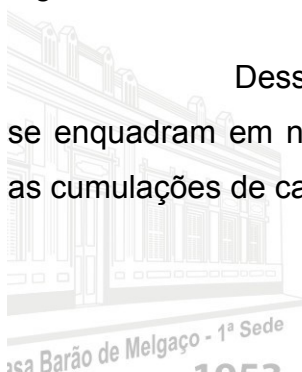
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

(...)

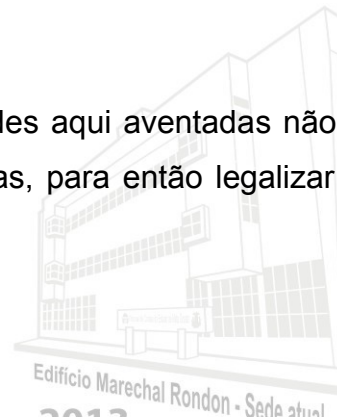
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

Por outro lado, a Carta Magna tratou de algumas exceções à regra da não acumulação, com a ressalva de que deve haver a compatibilidade de horário prevista nas alíneas do inciso XVI do referido artigo, ou seja, *a de dois cargos de professor, a de cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Dessuma-se dos autos que as irregularidades aqui aventadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas, para então legalizar as cumulações de cargos.



<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Outrossim, o fato da servidora estar de férias do serviço público não a exime das suas funções no Município de Rondonópolis. O que a eximiria seria apenas a sua legal exoneração ou demissão, fato este que não ocorreu.

Noutro norte, no que tange à incompatibilidade de horários da Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço com a função de médica que desempenhava em Cuiabá, ratifico o entendimento técnico e ministerial no sentido de que a função de secretariado municipal é totalmente incompatível com qualquer outra atividade.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual à **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, Procuradora do Município, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos”**.

Além, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual à **Dilma Alcântara Braz da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos”**.

9. Do Planejamento e Orçamento

Em matéria de gestão de planejamento e orçamento restou tecnicamente imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, a irregularidades consubstanciada na realização de 30 horas de serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT, legalmente descrita como **“FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas**

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sem a existência de crédito orçamentário”.

Acerca da irregularidade em comento, o Defendente alegou que os serviços prestados em propriedades rurais pertencentes a outro município, o foram, pois seus proprietários estão afetivamente, politicamente e economicamente ligados ao Município de Barão de Melgaço.

De posse da defesa, a Equipe Técnica entendeu ser plausível a justificativa de que as populações dos municípios de Santo Antônio e de Barão de Melgaço tenham interesses comuns, todavia o limite territorial existe para justamente definir competência.

Continuou sob a alegação de que o Município de Barão de Melgaço pode sim desenvolver atividade pública no Município de Santo Antônio, mas mediante convênio. Como a defesa não comprovou que houve celebração de qualquer vínculo jurídico entre os municípios que amparasse legalmente a realização dos serviços, sendo assim a irregularidade deve permanecer.

O Ministério Público de Contas também opinou pela ocorrência da irregularidade, todavia, entendeu ser apenas passível de determinação.

A irregularidade em tela refere-se a serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT, que dista 10 Km de Barão de Melgaço e 90 km de Santo Antônio de Leverger, mas possui vínculo econômico e paga tributos para o Município de Barão de Melgaço.

É sabido que as despesas realizadas pela Administração Pública devem, obrigatoriamente, observar as fases legais de execução. Destaco dentre essas fases a da fixação, cujo objetivo é o equilíbrio entre o valor total da despesa estabelecida na Lei Orçamentária e o total das receitas previstas.

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em harmonia com o artigo constitucional, a Lei nº 8.666/1993 previu em seu art. 7º, § 2º, incisos II e III, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Para a realização de despesas que não se encontram previstas no orçamento municipal, a lei possibilitou a abertura de créditos adicionais, desde que estes sejam autorizados pelo Poder Legislativo.

In casu, verifico que o questionamento técnico não reside na legalidade ou não do serviço, mas sim na ausência de crédito orçamentário para a sua realização.

Assim, o gestor não pode se abster de utilizar-se do orçamento público para nortear suas ações, visto que a não previsão dos atos e gastos públicos ferem os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, e especialmente, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito do Município de Barão de Melgaço, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário”**.

VOTO

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ante o exposto, em consonância parcial com o entendimento conclusivo do Parecer nº **3.763/2014**, da lavra do Procurador de Contas **Willian de Almeida Brito Júnior**, **VOTO** no sentido de:

I) NO MÉRITO, julgar:

a) REGULARES com determinações legais, recomendação, aplicação de multas e restituição de valores, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2013, na gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, com fulcro nos arts. 16, 70, I e II e 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

II) aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, multa no valor total correspondente a **110 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais”**;

b) 11 UPFs/MT em face da ocorrência legalmente descrita como **“CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**;

c) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**;

d) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”**;

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e) **11 UPFs/MT** em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”**;

f) **11 UPFs/MT**, em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**, consubstanciada nos pagamentos a título de abono salarial complementar.

g) **11 UPFs/MT**, em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário”**;

h) **11 UPFs/MT** em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade”**.

i) **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”**.

j) **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento”**.

III) aplicar à **Sra. Sear Cristina Jorge**, Contadora do Município de Barão de Melgaço, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, multa no valor total correspondente a **11 UPFs/MT**, para a ocorrência da irregularidade legalmente descrito como **“CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

IV) aplicar à **Sra. Patricia Mara Melo Pires**, Procuradora do Município, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos”**;

V) aplicar à **Dilma Alcântara Braz da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos”**;

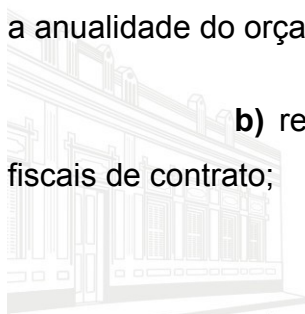
VI) condenar a **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário**, com recursos próprios, dos valores das refeições não previstas em contrato, da aquisição de celulares em seu nome e do pagamento das respectivas faturas, nos valores de **R\$ 474,00, R\$ 153,45, R\$ 50,97 e R\$ 49,90**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

VII) condenar a **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário**, com recursos próprios, do valor no valor **R\$ 370,00**, referente ao adiantamento do empenho nº 285/2013, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

VIII) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para que:

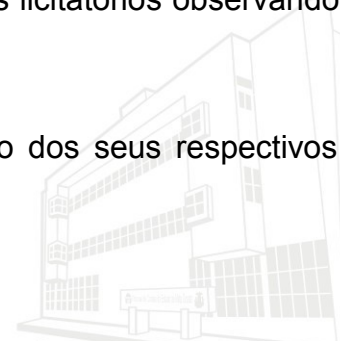
a) escolha a modalidade dos procedimentos licitatórios observando a anualidade do orçamento.

b) regularize os atos formais de nomeação dos seus respectivos fiscais de contrato;



Barão de Melgaço - 1ª Sede

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

c) remeta o Processo de Sindicância instaurado pela Prefeitura de Barão de Melgaço por meio da Portaria n°. 116 de 13/11/2013, **dentro de 90 (noventa) dias** para que este Tribunal de Contas tome as devidas medidas caso se vislumbre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

d) institua controle de ponto para os profissionais da saúde municipal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10

e) envide esforços para a efetiva implantação do controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos;

IX) RECOMENDAR à atual gestão para que se

a) atente ao zelo com os bens públicos do Município de Barão de Melgaço;

b) ajuíze ações de execução fiscal contra os maiores devedores municipais;

c) não preveja prorrogações contratuais nos instrumentos contratuais cujos objetos não comportem tal possibilidade, nos moldes da Lei nº 8.666/93;

d) fiscalize a efetiva atuação de seus Secretários Municipais, com vista ao atendimento das demandas da pasta.

X) INSERIR como **ponto de controle** do exercício de 2014, a irregularidade consubstanciada na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, 0 Km, no valor de R\$

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

149.800,00, legalmente descrita como “**JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**”, imputada ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal, em solidariedade com a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA**, para verificação do deslinde da questão acerca da disponibilidade da ambulância para o Município.

XI) ADVERTIR à atual gestão que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 07 de outubro de 2014.



Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

<F:\2013\Jurisdicionados\Barão de Melgaço\Contas Anuais de Gestão\75280-2013 - Prefeitura de Barão de Melgaço - Contas Anuais de Gestão – Voto.odt>